

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp, para tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e criar mecanismo punitivo aos Estados que coletarem os dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres do Brasil

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, tem por objetivo inserir no *Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp* dados e informações relativos a elucidação de crimes.

Além disso, a proposição fixa uma nova penalidade ao ente da Federação que deixar de fornecer informações obrigatórias, qual seja, a diminuição em 3% no valor total dos repasses e transferências a serem

recebidas da União; e torna crime de responsabilidade o descumprimento do disposto na Lei que instituiu o Sinesp (Lei nº 12.681, de 2012).

Por fim, o projeto de lei atribui ao Ministro da Justiça a competência para padronizar e categorizar o fornecimento e coleta de dados.

Distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação pelo Plenário, em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, compete examinar a matéria do ponto de vista do direito administrativo em geral, nos termos do art. 32, inc. XVIII, 'o', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Afigura-se meritório o Projeto de Lei nº 2.122, de 2015, que fortalece o *Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp* ao possibilitar a alimentação no sistema de dados relativos a elucidação de crimes.

Ajustes, no entanto, são necessários a fim de aprimorar a proposição. De fato, além de aperfeiçoar a redação do texto normativo, verificamos que o descumprimento do disposto na Lei não se adequa à definição de crime de responsabilidade, especialmente porque os Estados e o Distrito Federal não são obrigados a aderir ao sistema – e nem poderiam ser compelidos a fazê-lo, em virtude do princípio da autonomia dos entes Federados. Logo, não é justo ou razoável estabelecer que o descumprimento da norma pelo agente público implica crime de responsabilidade, punição gravíssima, se a adesão ao sistema é até mesmo voluntária. É justamente por se tratar de um programa voluntário que a Lei nº 12.681, de 2012, contempla benefícios para o ente que aderir ao sistema.

A melhor penalidade para o descumprimento do compromisso de alimentar o sistema com dados e informações é justamente a disposta no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.681, de 2012: proibição de receber recursos e celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública do sistema prisional. Por esse motivo, oferecemos Substitutivo mantendo incólume o disposto no art. 3º da Lei nº 12.681, de 2012.

Alteramos também o tipo de informações que poderão ser lançadas no sistema, a fim de preservar a identificação pessoal dos envolvidos e harmonizar a proposição com o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.681, de 2012.

Em face da relevante pretensão perseguida pela proposição e visando a aprimorá-la, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2015

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, para incluir no sistema dados e informações relativos a elucidação de crimes, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas;

IX - elucidação de crimes.

.....
.....”(NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 7º
.....

§ 2º O sistema a que se refere o inciso I deverá permitir o fornecimento de informações relativas a idade, sexo, raça, cor, local do fato, tipo de arma utilizada, circunstâncias e motivos do ato ilícito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator